



15 SET 2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 00021 DE _____ DE
2021.

Câmara Municipal de Goiânia PROTOCOLO DE ENTRADA	
1733/21	
Em, 15 / 09 / 20 21	
<i>Ruscillo</i>	
ENCARREGADO	

***“FICA OBRIGATÓRIO A DISCUSSÃO,
INFORMAÇÃO E COMPARTILHAMENTO
DOS PROJETOS E PROCESSOS.”***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU
PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

Art. 1º Fica estabelecido que vereadores, servidores desta casa de leis, quando indicado para representar externamente em:

- Comissão;
- Grupo de trabalho;
- Viagens de interesse do legislativo;
- Conselhos e outros.

Deverão compartilhar as informações e discussões com todos os demais pares desta casa de leis, por meio de reuniões, relatório ou outro meio que assegure a publicidade das informações obtidas.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, AOS
15 DE SETEMBRO DE 2021.

Izídio Alves

Vereador



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as),

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo um debate mais plural e democrático.

Quando a Casa indica um representante para representar externamente em comissão, grupo de trabalho, viagem, conselho e outros de mesmo viés, é importante que as informações obtidas sejam repassadas para que parlamentares tomem conhecimento a respeito do que foi tratado, visto que é de interesse do legislativo.

Dessa forma, torna possível um melhor debate e entendimento dos assuntos compartilhados, beneficiando não apenas os vereadores, mas toda a população, visto que os assuntos são pertinentes a todos.

Em razão disto é que sugiro o compartilhando e transparência das informações convenientes ao legislativo com todos os pares e conseqüente benefício à população goianiense.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação da Matéria.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, AOS 15 DE
SETEMBRO DE 2021.


Izidio Alves
Vereador



- DER -
PROTOCOLO - GERAL
A (o) <i>Quintor</i>
<i>Legislative</i>
Emb <i>5 / 09 / 20 21</i>
<i>Privil</i>
ENCARREGADO

[Large handwritten signature or scribble]



À Documentação para anotar e instruir.

Goiânia, 15 / 09 / 2021.

Servidor,

Carla Kimentau

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Mensagem de veto

Vigência

Regulamento

(Vide Lei nº 14.129, de 2021) Vigência

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da



DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, ENCAMINHA-SE À
DIRETORIA LEGISLATIVA, PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.

DATA: 16 / 09 / 2021

REF. PROCESSO Nº: 2021/1731 CÓD: 1570

PESQUISADO POR: Jessica

Jessica

**DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**





Projeto cadastrado – SIL

Em 16/09/2021

Maíra Queiroz
Servidor/Estagiário

Devidamente instruído e cadastrado, à
Comissão C.S.R.

Goiânia, 16/09/2021.

Roberto
Servidor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 2021/0001731
Projeto de Resolução nº 21 / 2021
Autor(a) Szídio Alves

Envio os presentes autos à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia** para emissão de PARECER sobre a presente matéria.

Goiânia, 16 de Setembro de 2021



Henrique Alves
Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em 16/08/2021

Ana Luiza Ribeiro
Gabinete da Procuradoria

DISTRIBUIÇÃO

Ao servidor P. Silva

para emitir 25/08/21

no prazo de 2 dias úteis.

Em 20/08/21

[Assinatura]
Procurador-Chefe



PARECER Nº 1003/2021

Referência nº: 2021/0001731

Interessado: Izídio Alves

Assunto: P.R n. 021/2021 – Fica obrigatória a discussão, informação e compartilhamento dos projetos e processos.

EMENTA: Projeto de Resolução. Fica obrigatória a discussão, informação e compartilhamento dos projetos e processos. Vício de iniciativa em razão das restrições contidas no art. 79 do Regimento Interno. Devolução dos autos ao autor para regularização.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer jurídico solicitado a esta Procuradoria sobre o Projeto de Resolução n. 021/2021, de autoria do Vereador Isídio Alves, cuja proposta consiste em ampliar a discussão, informação e compartilhamento das atividades externas da Câmara Municipal de Goiânia.

Consta nos autos, às fl. 02, a redação da proposta legislativa, e, à fl. 03, a justificativa apresentada pelo nobre Vereador. Posteriormente, foi anexada manifestação do Setor de Documentação da Casa (fl. 05).

Após os trâmites regimentais, os autos do processo em comento foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de que fosse apreciado e exarado parecer jurídico.

II. FUNDAMENTAÇÃO



O Projeto de Resolução visa ampliar a discussão, **informação e** compartilhamento das atividades externas da Câmara Municipal de Goiânia, sobretudo no âmbito das comissões, grupos de trabalho, viagens de interesse do Poder Legislativo, Conselhos e outros, com o uso de relatórios ou instrumentos que assegurem a publicidade da informação.

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Goiânia, é estabelecido no artigo 96 que projeto de Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal. Em termos semelhantes, estabelece o artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, in verbis:

Art. 79. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara Municipal, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua administração, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de Resolução:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) destituição da Mesa ou de qualquer dos seus membros;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) concessão de licença a Vereador;
- e) Revogado.
- f) Revogado.
- g) organização dos serviços administrativos, criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal; e
- h) demais atos de sua economia interna.

§ 2º - Os projetos de Resolução a que se referem as alíneas e, f, g, e h, do parágrafo anterior, são de iniciativa reservada da Mesa.

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Por sua vez, os temas que extrapolam os limites da economia interna deste Poder devem ser disciplinados por meio de Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do artigo 80, do referido diploma legal. Assim, pode-se inferir que, no caso em análise, por se tratar de assunto que restringe-se a assuntos internos da Câmara, é correto utilizar a forma de Resolução para a propositura.

Quanto à iniciativa da proposição, importante salientar que o conteúdo a ser regulamentado acaba por esbarrar em uma das restrições do mencionado

B



dispositivo, já que, nos termos do seu §3º, cabe à Mesa Diretora a disposição de atos de economia interna que não estão incluídos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”. Nesse sentido, para a viabilidade do projeto, recomenda-se que a iniciativa seja regularizada com o colhimento da assinatura dos membros do referido órgão.

Por fim, no tocante à técnica legislativa apresentada, recomenda-se a apresentação de “substitutivo” por parte do autor para que os erros de formatação do art. 1º possam ser corrigidos antes do prosseguimento da proposta.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressaltando o conteúdo não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de consequência, responsabilidade solidária ante aos aspectos ora declinados, manifesta-se que, com o intermédio da Comissão de Constituição e Justiça e Redação (CCJR), sejam os autos **DEVOLVIDOS AO AUTOR** para que: a) a iniciativa da proposta seja regularizada com o colhimento das assinaturas dos membros da Mesa Diretora; b) sejam corrigidos os erros de formatação verificados na redação do *caput* do art. 1º.

Realizadas as modificações sugeridas, orienta-se a remessa direta da proposição à Constituição e Justiça e Redação (CCJR) para apreciação.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação do Procurador-Chefe, Dr. Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro.

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos trinta (30) dias do mês de **setembro** do ano de **2021**.


Lucas Cavalcanti Velasco
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/GO 29.503



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

REFERÊNCIA: 2021/0001731

INTERESSADO: Vereador Izídio Alves.

Assunto: P.R. nº21/2021 – Fica obrigatória a discussão, informação e compartilhamento dos projetos e processos.

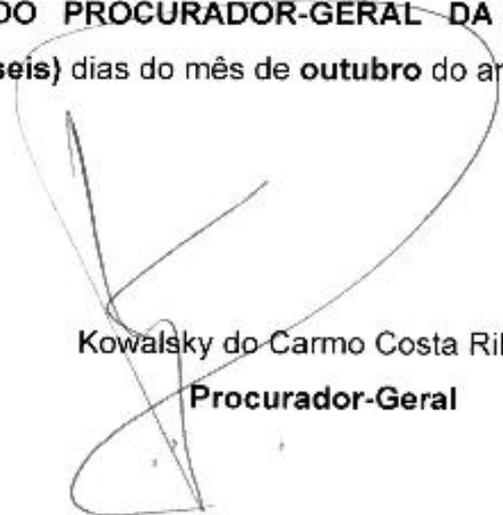
DESPACHO Nº 1032/2021

Os autos do processo em epígrafe tratam-se do Projeto de Resolução nº21/2021 que consiste em ampliar a discussão, informação e compartilhamento das atividades externas da Câmara Municipal de Goiânia.

Desta feita, acolho o Parecer nº 1003/2021, da lavra do Procurador Jurídico, Dr. Lucas Cavalcanti Velasco, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para as devidas providências.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 06 (seis) dias do mês de outubro do ano de 2021.



Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro
Procurador-Geral



DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)

Processo nº

2021/0001731

Projeto

de redação nº 21 / 2021

Após receber os Autos, designo o(a) vereador(a)

Bruno Diniz

para relatar a presente propositura.

Goiânia, 08 de Outubro de 2021

Henrique Alves

Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



Protocolo: 2021/0001731

Interessado: Vereador Izídio Alves

Assunto: Projeto de Resolução

Resumo: Fica obrigatória a discussão, informação e compartilhamento dos projetos e processos.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Resolução nº. 021/2021, de iniciativa do ilustre Vereador Izidio Alves, que visa tornar obrigatória a discussão, informação e compartilhamento de projetos e processos.

Em sua justificativa a nobre parlamentar aduz que a proposta visa permitir um melhor debate das propostas, mormente nos casos onde a Câmara Municipal de Goiânia indica um representante para diligências externas, havendo necessidade de que eventuais informações obtidas sejam compartilhadas com os parlamentares.

O Projeto de Lei fora encaminhado inicialmente à Divisão de Documentação, que para instrução dos autos, anexou os documentos de fls. 06-07.

Ato contínuo, o projeto foi encaminhado pela CCJR à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia, que emitiu o Parecer nº. 1003/2021 (fls. 12-14), manifestando pela devolução da proposta ao seu autor para adequações.

O Procurador-Geral da Câmara Municipal de Goiânia, manifestou às fls. 15 por meio do Despacho nº. 1032/2021 acolhendo o Parecer 1003/2021.

É o relatório.

PARECER

VOTO

Inicialmente, quanto à forma da proposta, temos que, consoante art. 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia, por se tratar de matéria restrita a assuntos internos da Câmara, a forma de Resolução é a correta ao caso.

No que tange à iniciativa, temos que o conteúdo da proposta encontra restrição, uma vez que nos termos do §3º do art. 79 do Regimento Interno, dispõe que para atos de economia interna e que não estão elencados nas alíneas do seu §1º, cabe à Mesa Diretora a sua proposição.



E, em relação à técnica legislativa, torna-se necessária a apresentação de substitutivo no intuito de sanar os erros de formatação, posto que não houve disposição textual na forma de alíneas ou incisos.

Isto posto, manifesto por oportunizar ao autor do projeto a devida adequação no prazo de 15 (quinze) dias.

É o parecer.

Câmara Municipal de Goiânia, 27 de outubro de 2021.

BRUNO DINIZ
Vereador



DESPACHO

Processo nº 2021/0001731

Projeto de Lei nº 021/2021

Remetam-se os autos ao autor para manifestação em relação ao despacho constante de folhas 17 e 18.

Na certeza de poder contar com o respaldo do(a) nobre colega, antecipo agradecimentos, com votos de elevada estima e consideração.

Goiânia, 05 de novembro de 2021

Atenciosamente,

Henrique Alves
Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação